



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000684-02.2015.815.0261

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
RECORRIDO : Genelice Rodrigues da Silva Duarte
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293)
INTERESSADO : Município de Catingueira, por seu Procurador
ADVOGADO : Antônio Bernardo Nunes Filho (OAB/PB 3515)
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó
JUIZ (A) : Isabella Joseane Assunção Lopes Andrade de Souza

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. ASSUNTO SUMULADO PELO TJPB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADIs 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”. (Sumula nº 42 do TJPB).

- Nos termos do que restou assentado na modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, Rel. Min. Luiz Fux, as condenações em face da Fazenda Pública, realizadas até 25.03.2015, devem observar o índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme previsto no art. 100, § 12, da Constituição e no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (na redação da Lei nº 11.960/2009), ficando resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base no art. 27 da Lei nº 12.919/2013 e no art. 27 da Lei nº 13.080/2015, que fixam o IPCA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA**

NECESSÁRIA, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 47.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária na Sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, na qual o Magistrado julgou procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento de Adicional de Insalubridade no percentual 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos básicos desde de abril de 2012, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença.

Sem Recurso Voluntário.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo desprovisionamento da Remessa Necessária (fls. 36/43).

É o relatório.

VOTO

Exsurge da inicial que a Promovente é servidora pública municipal e exerce atividade de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Saúde e exercendo suas funções na Maternidade Maria Leandro, sendo insalubre o serviço prestado.

Nessa senda, imperioso ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a matéria: **“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”**.

Acerca do Adicional de Insalubridade, a Lei Municipal nº 057/2013, em seu artigo 3º, prevê:

“Art. 3º. O servidor que desenvolva atividades e operações passíveis de serem consideradas insalubres

receberão adicionais nos seguintes percentuais:

I- omissis

II- Insalubridade de Grau Médio – 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, para atividades e operações em contato permanente com pacientes, animais, ou material infectocontagioso em:

a) Unidades de Saúde serviços de emergência, enfermaria, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana”

Assim, diante dos preenchimentos dos demais requisitos ensejadores do direito ao Adicional, entendo possível o pagamento da gratificação de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), conforme estabelecido na sentença.

No que tange aos critérios de correção monetária, colaciono aos autos a decisão proferida pelo STF, em conclusão de questão de ordem a respeito da modulação dos efeitos da decisão das ADIs n. 4.357 e 4.425:

“...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) [...]” (Plenário, decisão de 25.3.2015, publicação de 15.4.2015).

Assim, nos cálculos, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial – TR) e a partir de 26/03.2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), estando, pois, em consonância com o decidido na referida modulação dos efeitos.

Por tais razões, **PROVEJO PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para adequar a correção monetária aos índices acima

especificados.

Quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que deve sofrer correção ante a impossibilidade de sua fixação, tendo em vista a ausência de liquidez do provimento judicial, devendo ser observada regra disposta no art. 85, § 4º, II, do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir o (Exmo. Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**